



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

722

2.º	PUBLI 'ADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000077/95-95
Acórdão : 202-09.597

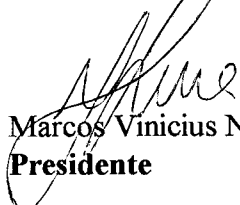
Sessão : 16 de outubro de 1997
Recurso : 100.069
Recorrente : ELIZABETH VOLPATO VIEIRA
Recorrido : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

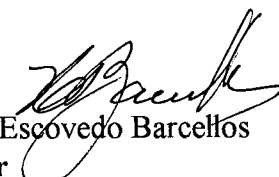
ITR - VTNm - REVISÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA - O valor atribuído ao imóvel não deverá ser obrigatoriamente revisto pela autoridade julgadora. Porém, com a juntada de documentação pelo contribuinte com referência ao processo que se julga, necessariamente se procederá à sua análise, para que se rejeite ou se acolha os seus termos, sob pena de se afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELIZABETH VOLPATO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRS/



Processo : 13956.000077/95-95
Acórdão : 202-09.597

Recurso : 100.069
Recorrente : ELIZABETH VOLPATO VIEIRA

RELATÓRIO

Às fls. 02, Elizabeth Volpato Vieira é intimada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Luíza”, cadastrado no INCRA sob o nº 91199.004936, localizado no Município de Juára - MT, com área de 1.210,0 hectares.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01, a interessada alega em suma que o Valor da Terra Nua - VTN - adotado no lançamento está supervalorizado, não condizendo com o valor da terra na região.

Para basear seu pleito, a impugnante anexa aos autos, às fls. 16/18, Laudo Técnico assinado pelo Engº Agrônomo José Augusto Campana e, às fls. 19, cópia de ART.

O Julgador de primeira instância, considcrando que o VTN adotado no lançamento, o VTN mínimo fixado por lei, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir obrigar a todos indistintamente, decide, às fls. 24/28, negar razão á pretensão do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para município de situação do imóvel, quando, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

EMEN'T'A: Declaração. Erro. Omissão. Retificação.

O lançamento bascia-se na declaração feita pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, sendo faultado á administração utilizar dados indiciários, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante erro em que se funde.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000077/95-95
Acórdão : 202-09.597

Inconformado com a decisão singular, a contribuinte apresenta às fls. 34/44, recurso voluntário tempestivo dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada inicialmente e ainda questionando a cobrança das contribuições sindicais.

Às fls. 55/59, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000077/95-95
Acórdão : 202-09.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso a recorrente se insurge contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estipulado pela IN SRF nº 16/95 para o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias do imóvel rural denominado Fazenda Santa Luíza, cadastrado no INCRA sob o Código 901 199 004 936 4.

Questiona, ainda, a apelante, a constitucionalidade da cobrança das Contribuições ao SENAR, à CONTAG e à CNA.

Primeiramente, não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que VTN mínimo fixado por lei somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir obrigar a todos indistintamente.

De acordo com o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei 8.847/94, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e ao meu ver, o processo administrativo é o instrumento correto para a solicitação dessa revisão, em cada caso concreto.

Para ser considerado, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CRFA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Vejo que a contribuinte, às fls. 16/18, apresenta Laudo Técnico elaborado pelo engº agrônomo José Augusto Campana, devidamente registrado no CREA - MT, que não foi apreciado pelo julgador monocrático.

A apreciação do litígio administrativo fiscal pelos julgadores se circunscreve as provas trazidas aos autos para verificar se realmente ocorre erro passível de corrigenda. Não pode a autoridade julgadora se silenciar a respeito das provas acostadas aos autos, como no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000077/95-95
Acórdão : 202-09.597

Dessa forma, para não se preterir o direito de defesa da contribuinte e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, com apreciação de todos os argumentos, provas, e solicitações apresentadas pelo sujeito passivo nos autos, que considero complementares à petição de impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS